



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0011305-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BRUNO LOPES SAMPAIO, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47664

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo Interno Criminal: 0011305-44.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Bruno Lopes Sampaio

Agravado: Colendo 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: FERNANDA ALVES DA ROCHA BRANCO DE OLIVA POLITI

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que rejeitou liminarmente Revisão Criminal – Matéria questionada não se enquadra nas hipóteses de permissão para o manejo da Revisão. Ausência de ilegalidades. Inadequação da via eleita – NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por **BRUNO LOPES SAMPAIO** contra a decisão proferida por esta relatora, que rejeitou liminarmente o processamento da Revisão Criminal ajuizada pelo agravante, por falta de amparo legal (fls. 01/05, do incidente próprio).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade na r. decisão monocrática que rejeitou liminarmente a Revisão por ofensa ao princípio da colegialidade.

Na oportunidade do artigo 255, do Regimento Interno, a decisão restou mantida por esta relatora.

É O RELATÓRIO.

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito, contudo, tenho que não assiste razão o agravante.

As questões de mérito aventadas na Revisão foram enfrentadas de maneira motivada na decisão monocrática objurgada, ocasião em que se rechaçou o seu acolhimento por inadequação da via eleita e por

ausência de ilegalidades patentes que justificassem a modificação do julgado, não estando presentes as hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Reforço que eventuais nulidades ocorridas na fase policial não tem o condão de invalidar a ação penal, notadamente quando renovada em Juízo, haja vista ausência de prejuízo. Na hipótese dos autos, haviam outros elementos probatórios idôneos para a condenação e o agravante foi reconhecido em Juízo pelas vítimas (fls. 460/462, do processo de condenação. Apelação nº 1501079-12.2022).

No mais, os precedentes do e. STJ colacionados são pontuais e não vinculantes, inexistindo no caso concreto violação a lei ou prejuízo para o peticionário. Por fim, a questão já foi amplamente debatida nos autos originários e rechaçadas em grau recursal (fls. 455/459, do processo de condenação), inviabilizando nova apreciação sem novos elementos.

Neste aspecto, destaco que a Revisão Criminal não serve de substituto de apelação ou de nova apelação, mormente quando não há nenhuma ilegalidade, abuso de poder comprovados de plano ou a presença das hipóteses que a autorizam, em conformidade com a legislação adjetiva.

No mais, inexistente a alegada ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o Código de Processo Penal, em que pese a redação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrível do artigo 625, § 3º, autoriza a rejeição liminar do pedido quando as alegações trazidas em revisão não se sustentam sob o prisma probatório, buscando somente seu reexame.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo regimental.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora